



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.626 - RS (2013/0023685-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : R L M F
ADVOGADO : FRANK PEREIRA PELUFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : S V F
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.626 - RS (2013/0023685-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : R L M F
ADVOGADO : FRANK PEREIRA PELUFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : S V F
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por R L M F em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 303):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Argumentou a parte embargante que "[...] o Recurso Especial não fundamentou-se em reexame de prova, mas em legislação e divergência jurisprudencial" (fl. e-STJ 308), que "[...] restou cabalmente destacada no Recurso Especial, no item “I”, quanto ao juízo de admissibilidade, o artigo de lei federal que foi contrariado [...]" (fl. e-STJ 308), que " [...] não há que se falar em ausência de comprovação de divergência, pois foi cabalmente demonstrada" (fl. e-STJ 310), bem como que "[...] resta totalmente equivocada a alegação de que os paradigmas arrolados seriam oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão, eis que, conforme cópia anexada do acórdão confrontado, este foi proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.408 - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2010/0145953-6), proferido pela Terceira Turma do STJ" (fl. e-STJ 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.626 - RS (2013/0023685-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão agravada, contudo, não pode ser acolhida, mantendo-se o *decisum* hostilizado pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 303/304):

Trata-se de agravo interposto por R L M F em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 262/264).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 267/292).

No recurso especial, alega a parte recorrente, além de dissídio, negativa de vigência ao art. 1.695 do Código Civil (fls. e-STJ 211/232).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 251/257.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, inviável, em sede especial, a modificação do entendimento de improcedência da ação de exoneração de alimentos proposta pela parte ora agravante, calcado o posicionamento do Tribunal de Justiça exclusivamente nos elementos de convicção existentes nos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Doutro lado, no atinente ao dissídio, verifica-se que não houve, na fundamentação do recurso especial, a indicação adequada da questão federal controvertida, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ademais, destaque-se que não foi realizada a adequada comprovação da divergência, conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º., do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Acresça-se, ainda, quanto aos paradigmas arrolados oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão hostilizado, que também esbarraria a insurgência na vedação contida na Súmula 13/STJ.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0023685-6

EDcl no
AREsp 290.626 / RS

Números Origem: 01536814720098210023 023/1.09.0015368-4 02310900153684 10700028703 10900153684
1536814720098210023 70046935482 70047986021 70049428170

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R L M F
ADVOGADO : FRANK PEREIRA PELUFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V F
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R L M F
ADVOGADO : FRANK PEREIRA PELUFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : S V F
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.